



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N. ° 180/2022 que “Institui o Cadastro Estadual de Treinadores e de Escolinhas de Futebol (CETEF), no âmbito do estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: **Deputado Elizeu Nascimento**

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/02/2022 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 23/02/2022 ao dia 23/03/2022 (fl. 07/verso).

O projeto em referência institui o Cadastro Estadual de Treinadores e de Escolinhas de Futebol (CETEF), no âmbito do estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa informa:

O futebol de campo é uma modalidade esportiva muito praticada no mundo. No Brasil se faz presente em todas as classes sociais, mexendo com o emocional de inúmeras pessoas, seja como torcedor ou praticante.

A prática do futebol de campo pode trazer benefícios tanto para a sociedade coletivamente como de forma individual. Na sociedade, pode ser um agente transformador contribuindo para a socialização de pessoas, inclusão social e redução do tempo ocioso de jovens e adultos que vivem à margem da sociedade. Para o indivíduo, pode contribuir com a qualidade de vida, trazendo melhorias na saúde física, mental e emocional.

Contudo, vem sofrendo constantes transformações, não só dentro de campo (onde se percebe diferenças técnicas, táticas e físicas), mas também fora das quatro linhas, destacando-se as repercussões no processo de ensino do futebol nas escolinhas de formação de futuros craques.

Outros exemplos dessas transformações ficam por conta do avanço científico na área e pela transformação dos clubes em empresas multimilionárias, dos grandes negócios que giram em torno do futebol, na compra e venda de atletas e os pesados investimentos feitos pela mídia na concorrência pela exclusividade dos direitos de transmissão dos campeonatos.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, acabou se transformando em mercadoria, um reflexo que se estende também aos próprios jogadores de futebol, onde estes se tornaram as estrelas desse espetáculo. Com isso houve um crescente interesse pelas escolinhas de futebol, sejam por parte das crianças e adolescentes, pais, professores e os proprietários desse empreendimento.

Em contrapartida, tem crescido também os casos de jovens e adolescentes vítimas de delitos com característica semelhante: a falsa promessa de contrato com grandes clubes; em muitos casos levando adolescentes de comunidades carentes – cujos pais não conhecem legislações e direitos – para outros estados, mantendo-os longe do contato de parentes e amigos e em condições subumanas e/ou análogas à escravidão. Há inúmeros casos amplamente divulgados pela mídia, como o caso ocorrido em julho de 2021, onde um homem foi preso pela segunda vez em Xerém, no município fluminense de Duque de Caxias, por suspeita de aliciar adolescentes com a promessa de treinamento para grandes times cariocas. Foram resgatados 17 jovens do Amazonas e do Pará. Os parentes dos garotos chegaram a pagar de R\$ 400 a R\$ 500 para custear a estadia e o suposto treino. <sup>1</sup>

Baseado nessas informações é que apresentamos o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é garantir maior transparência ao exercício da profissão de treinador de futebol e dessa maneira coibir a prática de atos ilegais contra nossos jovens atletas.

A ação desses golpistas tem se tornado frequente, o que prejudica não somente os jovens e adolescentes que genuinamente desejam tornar-se jogador profissional e ter a oportunidade de ascender na vida social e econômica, mas também de treinadores de futebol de boa índole e conduta correta, cuja imagem acaba sendo maculada devido os constantes casos de estelionato envolvendo os falsos treinadores de futebol.

Destaca-se que as escolinhas de futebol acabam sendo afetadas também, já que, pela ausência de normatização e não havendo fiscalização do trabalho desempenhado nesses ambientes, acaba gerando insegurança e desconfiança na família dos pretensos alunos.

Diante das consequências sociais e criminais decorrentes das situações ora descritas, extrapolando a esfera privada das entidades desportivas, o Poder Público não pode se eximir de oferecer soluções e ajustes para esse crescente problema em nossa sociedade.

Por consequência e sem interferir na autonomia de organização e funcionamento das entidades desportivas, a presente proposta visa criar um instrumento de controle pelo qual estas entidades e demais interessados possam ter acesso ao perfil das escolinhas e que os treinadores de futebol sejam devidamente qualificados, com seus documentos analisados e referendados pelas entidades sindicais, como forma de assegurar às crianças, jovens e adolescentes, o desejo de se tornarem atletas de futebol em nosso estado, e protegidos desses falsos profissionais.

A sugestão é que os proprietários das escolinhas de futebol, assim como os treinadores de futebol solicitem, junto ao sindicato de sua região, a inclusão de seus perfis no Cadastro Estadual de Treinadores e de Escolinhas de Futebol, mediante a apresentação da necessária documentação, que será analisada e validada pela entidade sindical.

Cumprida essa primeira etapa, os sindicatos deverão enviar os documentos e informações à Federação Mineira de Futebol – FMF –, responsável pelo gerenciamento e inclusão de dados no cadastro, dando ciência do fato à Federação



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Brasileira de Treinadores de Futebol – FBTF –, e à Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

O Cadastro de Treinadores e de Escolinhas de Futebol, atualizado e validado a cada dois anos, deverá ser disponibilizado eletronicamente pela FMF para consulta do público em geral.

Esta medida terá um papel fundamental em garantir maior transparência ao exercício da profissão de treinador de futebol e coibindo a prática de atos ilegais contra jovens atletas, estando ainda em perfeito compasso com o ordenamento vigente e com os valores éticos que permeiam nossa sociedade.

Há uma proposta de conteúdo similar na Assembleia do Estado de Minas Gerais de autoria do Deputado Fábio Avelar de Oliveira (AVANTE).

Diante do exposto, visando prevenir que falsos treinadores e outros tipos de aproveitadores iludam nossos jovens e adolescentes, resguardando seus direitos de serem treinados adequadamente, submeto a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Referências:

<sup>1</sup> O Dia. 2021. Disponível em:

<https://odia.ig.com.br/guapimirim/2021/10/6256704-adolescentes-que-sonham-ser-jogadores-precisam-ser-protetidos-contra-o-trafico-de-pessoas-no-futebol.html>

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 24/03/2022 (fl. 07/verso), lá aportando na mesma data. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 08-17), tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 30/11/2022 (fl.17/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2.<sup>a</sup> pauta da data de 07/12/2022 a 14/12/2022, sendo que na data de 20/12/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, conforme à fl.17/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

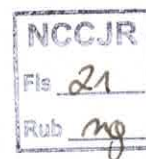
É o relatório.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## **II – Análise**

### **II. I. – Da (s) Preliminar (es);**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

### **II.II - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º – Fica instituído o Cadastro Estadual de Treinadores e de Escolinhas de Futebol – CETEF – na Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF.

Parágrafo único – O CETEF abrangerá escolas de futebol e treinadores de times masculinos e femininos de todas as categorias.

Art. 2º – A instituição do cadastro de que trata o caput tem o intuito de:

I – acompanhar a atuação dos treinadores de futebol, autônomos ou contratados, no Estado;

II – promover a avaliação da qualidade do trabalho desenvolvido pelas escolinhas de futebol no Estado;

III – possibilitar a consulta às informações sobre formação e atuação profissional dos treinadores e professores de futebol pelas associações desportivas e clubes de futebol, que tenham interesse na contratação desses profissionais;

IV – incentivar o aprimoramento, a formação e a qualificação dos profissionais da área, de forma contínua, com vistas a consolidar o futebol como ferramenta de educação e transformação social.

Art. 3º – Para a implementação do CETEF, compete às entidades sindicais representativas da classe dos treinadores de futebol e às entidades sindicais patronais representativas das escolinhas de futebol no Estado:

I – receber, verificar e validar a documentação apresentada pelos profissionais e empresas a serem cadastrados;

II – encaminhar a documentação validada à Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF –, para inclusão no CETEF;

III – remeter cópia da documentação validada à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol – FBTF –, para conhecimento e registro na entidade.

Art. 4º – À Federação Brasileira de Treinadores de Futebol – FBTF – compete:

I – organizar, administrar e manter atualizado, em meio eletrônico, o CETEF;

II – disponibilizar informações do CETEF para a Confederação Brasileira de Futebol – CBF;

III – manter o acesso ao público em geral aos nomes e informações profissionais dos treinadores, professores e escolinhas de futebol regularmente cadastrados, em seu site na internet.

Parágrafo único – A validação da documentação nos termos da alínea "a", do inciso I deste artigo não vincula a entidade sindical como corresponsável por atos ilegais eventualmente praticados pelas empresas ou profissionais cadastrados ou por informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, por elas prestadas.

Art. 5º – Para o cadastramento, os proprietários de escolinhas de futebol e os treinadores e professores de futebol devem apresentar requerimento nas suas respectivas entidades sindicais, instruído com os seguintes documentos:

I – Quando pessoa física:

a) cópia da carteira de identidade ou documento equivalente;

b) cópia do CPF;

c) comprovante de residência;

d) certidões negativas dos distribuidores criminais, civis, de protesto de títulos, interdições e tutelas;

e) comprovante de escolaridade;

f) licenças "PRO", "A", "B", ou "C" expedidas pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF –, ou outra certificação que venha a substituí-las, quando houver;



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



g) comprovante de exercício de cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo;

h) cópia de contrato de trabalho, quando houver.

II – Quando pessoa jurídica:

a) cópia de CNPJ;

b) comprovantes de regularidade junto aos órgãos públicos;

c) currículo dos treinadores e professores de futebol contratados;

d) certidões negativas dos distribuidores criminais, civis, de protesto de títulos, interdições e tutelas.

Art. 6º – O cadastro deve ser atualizado a cada dois anos nas entidades sindicais, mediante reapresentação da documentação exigida e comprovação da revalidação das licenças citadas na alínea "f" do inciso I do art. 5º desta lei.

Parágrafo único – Será imediatamente cancelado o cadastro que não sofrer atualização nos termos do caput deste artigo.

Art. 7º – A Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF – deverá implantar o CETEF no prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **II.III - Da Constitucionalidade Formal;**

Inicialmente, de acordo com a Constituição da República, o estado tem competência legislativa sobre a matéria, por força da sua autonomia político-administrativa, conforme art. 25, § 1º, senão vejamos:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”.

Desta feita, observa-se que compete à União e aos Estados-membros legislar concorrentemente sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, no que concerne à competência concorrente, que consiste à União estabelecer normas gerais, enquanto aos Estados compete legislar sobre as especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto a legislação federal.

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionada à iniciativa de leis, tem-se que a constituição federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência dos Poderes, respectivamente previsto nos artigos 2º da CF e 9º da CE/MT.

Dessa forma, nenhum dos Poderes Constituídos, seja Executivo, Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, em harmonização dos poderes, o que pode ocasionar violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e 9º da CE/MT).

Diante disso o art. 39 da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, § 1º, II da CRFB) estabelece as disposições relativas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, o projeto de lei não ocasiona criação de novas obrigações ao órgão vinculado ao Poder Executivo, eis que suas diretrizes gerais já se encontram inseridas nas competências do órgão Estadual, logo, o projeto não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma prevista no art. 39 da Carta Estadual:

**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, a Carta Estadual determina, ainda, que cabe à Assembleia legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

**Art. 25** Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



#### **II.IV - Da Constitucionalidade Material;**

Quanto à situação vertente, a matéria tratada na propositura é materialmente constitucional, a proposta de lei busca caminhar lado a lado com a Constituição Federal, legislação infraconstitucional e a Constituição do Estado de Mato Grosso.

Da análise do Projeto de Lei, depreende-se conteúdo altamente meritório que encontra amparo jurídico-constitucional no art. 217 da Constituição Federal que confere o dever do Estado em fomentar práticas desportivas formais e não-formais.

Dessa forma, a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com a LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 que instituiu normas gerais sobre desporto e ainda com a LEI Nº 11.105, DE 07 DE ABRIL DE 2020 que instituiu normas gerais sobre Desporto no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Ainda, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, a proposição não incorre em criação de despesa. Destacando-se os seguintes julgados:

EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA QUE NÃO VERSA SOBRE AS MATÉRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 66, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO FORMAL. LIMINAR INDEFERIDA. - Como já decidido pelo STF: "Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)" (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007).

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160748489000 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 26/07/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 24/08/2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado rua da saúde. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de





iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 290549 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Por isso, trata-se de proposta **materialmente constitucional**, estando em consonância com as leis já existentes que legislam a matéria.

#### **II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.**

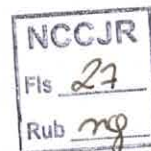
Em análise às normas gerais de ordem federal e estadual, consideramos já terem sido direta ou indiretamente enfrentadas nos típicos anteriores.

Quanto à Regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos arts. 39 a 45 da C.E., estando a proposição legislativa em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Ainda acerca do Regimento Interno, quanto à Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados nos artigos 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N. ° 180/2022, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 11 de 04 de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N. ° 180/2022 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 11 / 04 / 2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator: <b>Deputado Elizeu Nascimento</b>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N. ° 180/2022, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	